



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001302-05.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada CRISTINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.865

APELAÇÃO Nº: 1001302-05.2024.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA - 2ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr(ª). MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS.

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL.

APELADO: CRISTINA DE SOUZA.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA EM FACE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação de cobrança embasada em suposta fraude no medidor de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve fraude no medidor de energia elétrica; e (ii) se a ré é responsável pela conduta e prejuízo gerado em detrimento da concessionária.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) emitido unilateralmente que não constitui meio probatório suficiente para validar a suposta irregularidade no medidor de energia elétrica.

4. A concessionária não preservou o medidor para perícia judicial, inviabilizando a comprovação da fraude e a responsabilidade da usuária.

5. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade no consumo de energia elétrica.

IV. DISPOSITIVO:

6. Sentença mantida.

7. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 107/121, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de cobrança proposta por *COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL* em face de *CRISTINA DE SOUZA*, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, recorre a autora (fls. 124/131), buscando a inversão do julgado. Sustenta a legitimidade da cobrança, sob o argumento de que a ré é responsável pela unidade consumidora e que deve zelar pela regularidade do medidor instalado e, certo que em inspeção houve constatação de irregularidades, lavrou-se o

Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Defende que o referido termo de ocorrência demonstra a fraude e, portanto, a regularidade da cobrança. Destaca que o consumidor, mesmo ciente da vistoria não impugnou as cobranças na via administrativa. Afirma que o procedimento adotado é suficiente e que o equipamento é descartado ao final. Assevera que a empresa que realiza a análise técnica no equipamento é ilibada e a perícia é acompanhada por engenheiro eletricista, sendo certo que o usuário é notificado para, querendo, acompanhar o ato, o que afasta a unilateralidade da prova. Sustenta que comprovado que houve manipulação do medidor de energia elétrica, bem como que o consumo beneficia exclusivamente a titular da instalação, fica comprovada a ocorrência de fraude em prejuízo da empresa concessionária de energia, sendo de responsabilidade da apelada. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido e contrarrazões (fls. 139/145).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido aduzido nesta ação de cobrança movida pela concessionária de energia elétrica contra responsável pela unidade consumidora.

A autora alega que houve violação do medidor e fraude no consumo de energia, conforme comprova o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) trazido aos autos, pretendendo o pagamento retroativo do montante de R\$7.518,72.

Pois bem.

A relação jurídica aqui em exame é de consumo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

In casu, a concessionária de serviço público, como fornecedora, fica sujeita às normas protetivas constantes na lei consumerista, por força da aplicação da teoria do risco do negócio. De outro lado, o usuário está enquadrado no conceito de consumidor, vez que é destinatário final do serviço.

Inegável, ainda, a vulnerabilidade técnica do consumidor no tocante à verificação de regularidade dos atos de fiscalização praticados pela concessionária, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor.

O Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 766941002, datado de 18/03/2021, foi lavrado por preposto da concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, servindo apenas como indício das irregularidades no equipamento medidor instalado no imóvel.

Isso porque a apuração de suposta fraude foi realizada de forma unilateral e sem se basear em perícia ou qualquer outro procedimento esmerado de análise técnica, lavrando-se Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) por preposto da empresa interessada, sem direito de defesa, ainda que possível o questionamento do usuário, na via administrativa.

Assim, a presunção de veracidade do dito documento produzido por concessionária de serviço público é apenas relativa, cuja presunção pode ser infirmada por prova produzida nos autos em sentido contrário, em especial a se considerar a inversão do ônus probatório decorrente da relação de consumo.

É dizer que o procedimento em questão não indica ter sido a

fraude efetivamente perpetrada pela pessoa que assinou o termo ou aquela responsável pela unidade consumidora.

Ainda assim, a extensão do valor aferido pela concessionária no procedimento administrativo é genérica, não sendo a perícia unilateral por si só apta a comprovar a efetiva existência de fraude ou a extensão do dano alegado pela fornecedora.

É dizer que o TOI não tem validade para servir de prova única suficiente para comprovar a existência de irregularidades no medidor de consumo, sob pena de flagrante violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Por certo, para a admissão de cobrança de valores advindos de constatação de fraude no consumo de energia elétrica é necessária instauração do procedimento previsto, possibilitando ao consumidor exercer o seu direito de defesa.

Também, deve ser preservado o medidor de energia e o cenário fraudulento a fim de se viabilizar a realização de perícia judicial no momento da instrução probatória, o que não se verificou.

Assevere-se que, em se tratando de processo judicial, os princípios constitucionalmente assegurados e normatizadores do devido processo legal não pode ser obstaculizado de modo algum.

E, como visto, a concessionária se deu por satisfeita com a prova produzida por ela, unilateralmente, em detrimento da perícia oficial, vez que não preservou o equipamento supostamente fraudado.

Registre-se que os relatórios de vistorias e fotográficos, ainda que corroborados por laudo técnico particular, não podem ser considerados como prova única a respaldar a conduta da ré, visto que prova produzida unilateralmente.

Ora, somente um laudo oficial, produzido por perito judicial imparcial e equidistante as partes, exercendo um múnus público e, portanto, isento de vínculo ou interesse obrigacional com qualquer um dos litigantes, poderia servir como prova essencial para o escorrito deslinde da lide, prova essa que competia à ré, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e que não foi possibilitada por não haver preservação do relógio medidor.

Não se pode negar que compete à concessionária investigar práticas de irregularidades e tomar as medidas cabíveis para evitar seu prejuízo que, inequivocamente, acaba por afetar toda a coletividade de usuários. Porém não pode atuar fora dos limites legais, coagindo o consumidor a cumprir suas decisões, sem a plena certeza da autoria da irregularidade.

O ato praticado por usuário que desvia energia elétrica não pode ser admitido, e é passível de responsabilização nas esferas cível e penal.

Entretanto, inadmissível a cobrança e a suspensão ou até mesmo a simples ameaça de suspensão do fornecimento, sem prévio procedimento adequado, assegurando-se ao consumidor o exercício pleno dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sem embasamento exclusivo em documento unilateral.

Temos, pois, que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que, de fato, existiam irregularidades no medidor de energia elétrica do consumidor cuja fraude possa vir a ser atribuída à ré.

Impossível, pois, o reconhecimento da validade da cobrança,

como quer fazer crer a concessionária, não podendo a apelada, por conseguinte, ser responsabilizada por fraude que não restou devidamente comprovada.

Portanto, impunha-se à fornecedora comprovar a fraude, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que não é correto imputar ao usuário a autoria da suposta fraude, lançando valores unilateralmente aferidos, sob pena de suspensão do fornecimento dos serviços.

Temos, pois, que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que, de fato, existiam irregularidades no medidor de energia elétrica do consumidor cuja fraude possa vir a ser atribuída à ré.

Por conseguinte, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegação da prática de fraude no medidor de energia elétrica, quem seria o responsável pela conduta fraudulenta e a extensão do consumo registrado a menor e objeto desta ação de cobrança (art. 373, inciso I, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC).

Dentro desse quadro, o apelo da autora não merece guarida, sendo de rigor a manutenção da r. sentença impugnada.

Mantida a r. sentença de primeiro grau, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em favor do advogado da apelada para 17% sobre o valor da causa, atualizado.

Considera-se prequestionada toda a matéria federal e constitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator